

PROCESSO N.º 0802254-82.2019.814.0000

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TAILÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Trata-se de PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EFEITOS DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO formulado pelo MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tailândia que, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. nº 0013342-59.2018.8.14.0074) movida pelo Ministério Público do Estado em desfavor de Paulo Liberte Jasper (Prefeito Municipal), Fabricio Magno Haber (ex-secretário de Saúde do Município de Tailândia), Mauro Tadeu da Silva Oliveira (piloto da aeronave), Adolfo Eugenio Rosseto de Almeida (atual secretario de Saúde do Município) e Helisul Taxi Aéreo (empresa prestadora de serviço de UTI aérea por intermédio de Helicóptero); determinou, dentre outras medidas, a suspensão da execução do contrato administrativo 001/2017-PMT-FMS-PP-SRP, firmado entre o Município de Tailândia e a empresa HELISUL TAXI ÁEREO LTDA.

Com efeito, o objeto do referido contrato administrativo é o fornecimento de serviço de taxi aéreo por intermédio de um helicóptero com UTI adulto e neonatal para transferência de pacientes graves intra-hospitalar, com risco de vida do Hospital Regional de Tailândia, sob a gestão do Estado do Pará, para outras unidades com maior capacidade de atendimento; bem como para o atendimento pré-hospitalar (APH) que tem por definição, qualquer assistência realizada fora do ambiente hospitalar.

Nesse contexto, o requerente alegou que o Ministério Público do Estado ajuizou a referida ação, afirmando acerca da existência de uso indevido de aeronave pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Liberte Jasper.

Assim, o requerente asseverou que, antes da abertura do Inquérito Civil pelo MPE (SIMP nº 001314- 034.2018), o qual teria subsidiado a referida Ação Civil Pública, o suposto uso indevido da aeronave teria sido investigado, em caráter sigiloso, através do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa (CAODPP/MPPA), que nada teria constatado a respeito.

Afirmou, ainda, que o PARQUET teria ajuizado a ação, argumentando que teriam sido cometidas diversas irregularidades e possíveis atos de improbidade administrativa no procedimento licitatório e na execução do referido contrato administrativo. E que, o magistrado de origem, em análise de cognição sumária, teria concedido medida liminar, *inaudita altera pars*, sem observar seus efeitos práticos nefastos à saúde pública do Município, tomando-se como base fática apenas ilações do MPE, que teria interpretado as provas colhidas nos autos do inquérito civil de acordo com seus interesses, totalmente divorciados da realidade dos fatos.



Desse modo, o requerente rebate todos os argumentos apresentados pelo Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública, em relação às supostas irregularidades no processo licitatório de contratação, discorrendo que a modalidade pregão presencial empregada e não a eletrônica, é realizada pela maioria dos municípios do interior do Estado, conforme se comprovaria os avisos de licitação publicados no mural do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM, tendo em vista a ausência de suporte tecnológico para realizá-lo; assim também que o Decreto nº 5.450/05 não a torna obrigatória e sim preferencial.

Ademais disso, apontou que houve a observância do princípio da publicidade, uma vez que teria sido publicado o aviso de licitação em três meios distintos. E que teria sido realizado por intermédio de sessão pública, aberta, não havendo que se falar em “licitação dirigida”.

E que a afirmação do Ministério Público a respeito da presença, no edital, de suposta cláusula que restringiria a competição, ao proibir ao licitante que tenha em seu quadro servidor público do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, extrapolaria, em tese, a proibição contida no art. 9º, III, da Lei 8.666/93; foi apenas mencionada pelo *parquet*, que deixou de justificar a razão pela qual poderia considerar-se ilegal.

Pontuou também que o Município de Tailândia sequer integrou a lide originária e nem tampouco fora qualificada na inicial da ação. E que, se a real intenção do Ministério Público da Comarca de Tailândia fosse a suspensão do contrato de prestação de serviço tendo por objeto a realização de transporte aéreo de pacientes de risco do Município, com aeronaves de asas móveis (helicópteros), o D. Parquet deveria ter ajuizado ação anulatória de ato administrativo, e o Magistrado de origem deveria ter no mínimo rejeitado a petição inicial, no que tange ao pedido de suspensão do contrato conforme artigo 17 § 8º da lei 8.429/92, em função dos graves prejuízos irreparáveis que a população de Tailândia poderia sofrer com a paralisação das transferências de pacientes em risco de vida, bem como os resgates médicos.

A mais, o requerente alegou que a lesão à saúde pública se demonstra patente, inclusive, informando que após a suspensão do atendimento em decorrência do cumprimento da decisão que se pretende suspender; o coordenador do SAMU em Tailândia, por meio de Memorando, em anexo, assim também o Diretor Executivo do HGT, através de ofício à Prefeitura Municipal, ratificaram as graves lesões que a decisão judicial ocasionou à saúde pública municipal, resultando em uma série de óbitos por ausência de transferência emergencial; tendo, ainda, relatado a existência de determinações judiciais impositivas para que seja providenciado o encaminhamento de pacientes em aeronave com UTI MÓVEL.

Ao final, diante do risco de lesão à saúde pública, o requerente pleiteia a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR deferida.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido de suspensão é instrumento de contracautela à disposição do Poder Público para fins de evitar que decisão judicial cause lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei 8.437/92, que transcrevo a seguir:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”



Ademais, o pedido de suspensão não possui prazo estabelecido em lei, podendo ser utilizado enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão proferida contra o Poder Público.

Infere-se também mencionar que o pedido de suspensão deve ser analisado à luz da proteção aos interesses públicos estabelecidos na legislação de regência, não tendo o condão de reformar ou anular a decisão impugnada.

Na esteira desse entendimento, leciona o jurista Leonardo José Carneiro da Cunha, em sua obra “A Fazenda Pública em Juízo”, Ano de 2010, p. 553, o seguinte:

“O pedido de suspensão não é sucedâneo recursal, mas sim incidente processual, posto que, ao apreciar o pedido, o Presidente do Tribunal não reforma, anula ou desconstitui a decisão liminar ou antecipatória, mas apenas retira a sua executriedade, pois não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, ou seja, não examina o mérito da contenda principal.”

Desse modo, sem adentrar no mérito da decisão proferida pelo magistrado de origem, vale ressaltar a importância de tecer algumas considerações para subsidiar a referida análise de ponderação entre a salvaguarda da dignidade da Justiça e os interesses públicos sob evidência.

No caso dos autos, a ação intentada pelo Ministério Público do Estado do Pará, encontra-se em sua fase inicial, com indícios de suposta irregularidade no uso de aeronaves, locadas pelo Município de Tailândia; todavia, sem a comprovação concreta, *in limine*, de atos de improbidade administrativa, que de acordo com o andamento processual, poderá restar configurada ou não.

Por outro lado, o objeto do contrato administrativo suspenso pelo magistrado de origem, cuida-se de fornecimento de serviços de transporte aéreo de pacientes, por meio de um helicóptero com UTI adulto e neonatal para transferência de pacientes graves intra-hospitalar, com risco de vida do Hospital Regional de Tailândia, sob a gestão do Estado do Pará, para outras unidades com maior capacidade de atendimento; bem como para o atendimento pré-hospitalar (APH) que tem por definição, qualquer assistência realizada fora do ambiente hospitalar.

Assim, compulsando o caderno eletrônico, vislumbro que tanto o Coordenador do SAMU, quanto o Diretor Executivo do Hospital Geral de Tailândia, por meio de memorando e ofício, respectivamente, encaminharam os respectivos expedientes ao Prefeito do Município de Tailândia, relatando a situação emergencial dos que necessitam do serviço suspenso, e que diante da sua ausência, tem levado a óbito vários pacientes; não sendo possível, de outro modo, aguardar-se a aeronave disponibilizada pelo Estado do Pará, cujo atendimento e liberação requeiram o prazo de 48hs.

Ademais, observo também que de fato existe ordem judicial para que o Estado do Pará providencie imediatamente a transferência de paciente do HGT para a Unidade Hospitalar de Paragominas ou qualquer outra que possa apresentar leito, e que atenda a gravidade e complexidade do caso, em aeronave com UTI ou ambulância com UTI, ou qualquer outro meio de transportes contendo as especificações e recomendações médicas, e até mesmo mediante AQUISIÇÃO DO SERVIÇO TRANSPORTE ESPECÍFICA PARA O ATENDIMENTO DA PACIENTE, para realização do transporte com os procedimentos médicos necessários (proc. n. 00012042620198140074); tornando-se incontestável a necessidade na prestação dos serviços suspensos.

Repiso, não há, nesse estreito Incidente Processual, a análise do mérito da matéria de fundo, mas tão somente à análise perfunctória, e das premissas em que se deve basear a apreciação do risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



Neste sentido, vale citar o que discorre sobre ato administrativo, o Prof. Dirley da Cunha Júnior, em sua obra, “Curso de Direito Administrativo”, 13^a ed., Ed. JusPodivm, pág. 104:

“Esse atributo decorre da sujeição da Administração Pública à lei. Em face da presunção de legitimidade, os atos administrativos, até prova em contrário, presumem-se em conformidade com o sistema normativo. É uma presunção relativa ou *iuris tantum* que milita em favor da legitimidade ou legalidade dos atos administrativos (...) Todavia, enquanto não declarado inválido, o ato continua produzindo efeitos jurídicos.”

Daí porque, a suspensão da execução do contrato administrativo, *in limine*, o qual tem por objeto serviço de transporte aéreo essencial para a garantia da vida de milhares de pacientes do Município de Tailândia, cujo Hospital se encontra carente de recursos e exames que atendam a todas as necessidades da população, e cujo encaminhamento de ambulância, conforme documentos em anexo, se apresenta insuficiente para cobrir a urgência de determinados procedimentos; impactará sobremaneira na saúde dos municípios, cuja garantia é prevista constitucionalmente.

Assim, entendo que o pedido de suspensão deve ser deferido, parcialmente, ressaltando-se que não está se adentrando no mérito recursal, cuja competência não cabe a este Presidente deliberar, no âmbito do expediente da suspensão de segurança ou de decisões contra o Poder Público; restringindo-se apenas ao risco de lesão à saúde pública, configurado na interrupção do contrato administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO, parcialmente, o pedido de suspensão somente, sem análise das demais medidas impositivas pelo juízo de origem por incabível, no que se refere ao contrato administrativo, para que não haja a descontinuidade do serviço prestado de taxi aéreo por intermédio de um helicóptero com UTI adulto e neonatal para transferência de pacientes graves intra-hospitalar, com risco de vida do Hospital Regional de Tailândia, sob a gestão do Estado do Pará, para outras unidades com maior capacidade de atendimento; bem como para o atendimento pré-hospitalar (APH) que tem por definição, qualquer assistência realizada fora do ambiente hospitalar, conforme os fundamentos expostos, nos termos legais.

Expeça-se o que for necessário ao cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao Juiz de 1º Grau, por ofício, e às partes, por intimação pelo Diário da Justiça, fazendo constar na publicação o nome de todos os advogados habilitados no processo originário e incluídos no sistema.

Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 4 de abril de 2019.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE NORONHA TAVARES - 05/04/2019 09:28:12
<http://pje-consultas.tjpa.jus.br:80/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040508571476800000001561027>
Número do documento: 19040508571476800000001561027

Num. 1581489 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE NORONHA TAVARES - 05/04/2019 09:28:12
<http://pje-consultas.tjpa.jus.br:80/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040508571476800000001561027>
Número do documento: 19040508571476800000001561027

Num. 1581489 - Pág. 5